



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em terça-feira, 7 de maio de 2013 - Nº 763 - Divulgado em 06/05/2013

Cons. Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Vice-Presidente

Umberto Silveira Porto

Cons. Corregedor

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Ouvidor

André Carlo Torres Pontes

Cons. Coord. da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Procuradora Geral

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Procuradora

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Audítores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	1
Extrato de Decisão Singular.....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	2
Intimação para Sessão.....	2
Citação para Defesa por Edital.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
Prorrogação de Prazo para Defesa.....	3
Extrato de Decisão Singular.....	4

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02700/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José dos Ramos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: CLÁUDIA FABIANI MARANHÃO FARIA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [04120/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citados: SÓCRATIS MOURA SANTOS, Contador(a); LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [02818/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Belem

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JOSÉ DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Processo: [03267/12](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Aroeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: JAILSON BEZERRA DE ANDRADE, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa ou esclarecimentos, na forma e no prazo regimentais.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02402/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Citado: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DSPL-TC 00031/13

Processo: [09368/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2008

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1939 - 15/05/2013 - Tribunal Pleno

Processo: [02838/98](#)

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito

Subcategoria: Progressão Funcional.

Exercício: 1998

Intimados: RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO COSTA, Gestor(a); ANA PAULA DE AZEVEDO FONSECA, Procurador(a); RODOLFO GAUDÊNCIO BEZERRA, Procurador(a); ROBSON RENATO ALVES DE ALBUQUERQUE, Procurador(a); GEORGE SUETÔNIO RAMALHO JÚNIOR, Procurador(a); ANDRÉ ARAÚJO CAVALCANTI, Procurador(a); ANTÔNIO FÁBIO ROCHA GALDINO, Procurador(a); ELIVÂNIA DE M. C. SOUZA, Interessado(a); JOHN KENNED FERREIRA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA F. DE DOMINGUES, Interessado(a); MARIA CELY DE ANDRADE, Interessado(a); FRANCIMAR SOARES LAVOR, Interessado(a); MARIA DO SÓCORRO F. VASCONCELOS, Interessado(a); ELIANE ABRANTES S. SOUZA, Interessado(a); MAGNANI ANTONIO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); JOSÉ GERÔNIMO RICARTE, Interessado(a); JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO, Interessado(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Interessado(a); ANTONIO OLEGARIO NETO, Interessado(a); ANA CRISTINA AZEVEDO NÓBREGA, Interessado(a); MARCONI JOSÉ DE LIMA, Interessado(a); EDJANE LUNA SILVA, Interessado(a); SEVERINO NÉRI DE SOUZA, Interessado(a); JOÃO FERREIRA FURTADO NETO, Interessado(a); EDILENE CRISTINA SOARES, Interessado(a); LEÔNIA CRISTINA SOARES, Interessado(a); THANIA MARIA FEITOSA DA COSTA, Interessado(a); JOÃO EUDES DE SOUZA, Interessado(a); LINEZIO DA COSTA MEIRA, Interessado(a); GENÉSIO ARAÚJO NETO, Interessado(a); FRANCISCO FARIAS BATISTA, Interessado(a).



Interessados: JOSÉ MARTINHO CÂNDIDO DE CASTRO, Responsável.

Decisão: PROCESSO TC N.º 09368/08 Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: José Carlos Vidal Advogados: Drs. Johnson Gonçalves de Abrantes e outros Procurador: Rafael Santiago Alves DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00031/13 Trata-se de novo pedido de parcelamento de penalidade, formulado pelo ex-Prefeito do Município de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, em face da decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 516/09, de 17 de junho de 2009, fls. 85/88, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 11 de julho do mesmo ano. Inicialmente, cabe ressaltar que o petionário, através do Documento TC n.º 10575/11, fls. 131/132, protocolizado neste Sinédrio de Contas em 21 de junho de 2011, solicitou o pagamento da multa, no valor de R\$ 1.000,00, em 05 (cinco) parcelas iguais e consecutivas na importância de R\$ 200,00 cada, alegando, sumariamente, que não possui condições financeiras para arcar com o montante de uma só vez. Contudo, o seu pleito não foi conhecido pelo relator diante de sua intempestividade, concorde DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 026/11, fls. 133/135. Desta feita, por intermédio do Documento TC n.º 09779/13, fls. 138/140, registrado no protocolo deste Tribunal em 02 de maio de 2013, o Sr. José Carlos Vidal, mais uma vez, requereu o fracionamento da coima aplicada no ano de 2009 em 05 (cinco) frações de R\$ 200,00, limitando-se a reparar, novamente, os mesmos argumentos consignados na petição anterior. É o relatório. Decido. Em que pese a legitimidade do requerente, constata-se que o pedido formulado pelo Sr. José Carlos Vidal não deve ser conhecido, haja vista a sua intempestividade. Ademais, resta evidente que o suplicante já pleiteou o parcelamento da mesma multa de R\$ 1.000,00 e que esta solicitação não foi acatada pelo relator, notadamente diante do não cumprimento do prazo previsto no art. 210 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), in verbis: Art. 210. Os interessados no parcelamento deverão dirigir requerimento ao Relator do processo no qual foi imputado o débito, em até 60 (sessenta) dias após a publicação da decisão de imputação pleiteando o pagamento parcelado e comprovando, a juízo do Relator, que as condições econômico-financeiras dos requerentes não lhes permitem o pagamento do débito de uma só vez. (grifo nosso) Ante o exposto, não tomo conhecimento do novel petitório do Sr. José Carlos Vidal, tendo em vista a sua flagrante intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Gabinete do Relator

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05996/01](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Cidadania e Justiça

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2001

Intimados: PEDRO ADELSON GUEDES DOS SANTOS, Ex-Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06246/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); STEFANETE DE FÁTIMA FERREIRA PATRÍCIO, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06252/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); ELINA PEREIRA WANDERLEY, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06253/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); VÂNIA MARIA CABRAL BORGES, Interessado(a); MANUELLA TOSCANO DE BRITO BORGES, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06264/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); JUSSARA GONÇALVES DE OLIVEIRA DUARTE, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06265/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); NAIR DELGADO GADELHA, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06266/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARCINA SAMPAIO DE MELO LAUREANO, Interessado(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06268/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Intimados: SALVAN MENDES PEDROZA, Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS BRAGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [06270/05](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2005

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); HELOÍSA HELENA MOUSINHO CALDAS, Interessado(a).

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [01355/07](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARIA ASSUNCIÓN TERESA DE DIEGO MOURA, Interessado(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04989/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho

Subcategoria: Contrato por Excepcional Interesse Público

Exercício: 2004

Intimados: FRANCISCO GILSON MENDES LUIZ, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [04992/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2007

Intimados: ALUÍZIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); ADEMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara

Processo: [05705/05](#)



Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06271/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LAÍS DE CAVALCANTI MONTEZUMA MARINHEIRO, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06272/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); JERANIL LUDGREN CORREA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06273/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); DAURA DE SOUSA SANTOS, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06274/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); OZANETE FAUSTINO SOARES, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06275/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); MARIA DO NASCIMENTO VIRGÍNIO, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06276/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2005
Intimados: LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, Gestor(a); LIBA BEZERRA TORRES DE ANDRADE, Interessado(a).

Sessão: 2525 - 16/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06784/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: JOSIVALDA MATIAS DE SOUSA, Responsável; RINALDO DE LUCENA GUEDES, Interessado(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [02854/08](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2007
Intimados: ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Ex-Gestor(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06370/10](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2006
Intimados: FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Ex-Gestor(a); ESPEDITA LEITE VIEIRA PEDROSA, Interessado(a); MARCOS PONCE LEON, Interessado(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [06978/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2010

Intimados: FRANCIVALDO SANTOS DE ARAÚJO, Gestor(a); AGUIFAILDO LIRA DANTAS, Gestor(a).

Sessão: 2527 - 30/05/2013 - 1ª Câmara
Processo: [07184/12](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2005
Intimados: EUDA FABIANA DE FARIAS PALMEIRA VENÂNCIO, Gestor(a); ANTÔNIO MEDEIROS DANTAS, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [13917/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2012
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Responsável.
Prazo: 15 dias.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2676 - 14/05/2013 - 2ª Câmara
Processo: [06862/06](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Caturité
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2006
Intimados: JOSÉ GERVÁSIO DA CRUZ, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [06263/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Subcategoria: Inspeção Especial
Exercício: 2011
Citados: INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Advogado(a).
Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [11158/11](#)
Jurisdicionado: Paraíba Previdência
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2009
Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a).
Prazo: 15 dias

Processo: [00166/12](#)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2011
Intimados: LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); MARCELA BETULIA CASADO E SILVA, Advogado(a); ANA AMELIA PAIVA, Advogado(a); WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); FELIPE RANGEL DE ALMEIDA, Advogado(a); BRUNO TORRES A. DONATO, Advogado(a); RONILTON PEREIRA LINS, Advogado(a).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [02801/12](#)
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pombal
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2011
Citado: CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Processo: [03836/13](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2012

Citado: JOSE FLORENTINO DE LUCENA FILHO, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS2-TC 00010/13

Processo: [06394/13](#)

Jurisdição: Assembleia Legislativa

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Interessados: RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Responsável; RENATO CALDAS LINS JUNIOR, Interessado(a).

Decisão: A Auditoria deste Tribunal, através de sua Divisão Licitações e Contratos - DILIC, assim analisou a matéria posta na presente denúncia: "Trata o presente documento de denúncia apresentada pelo Sr. Odilon Régis de Amorim Neto, imputando a ocorrência de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n.º 10/2013 da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (cuja sessão de abertura estava prevista para o dia 02/05/2013), requerendo, ao final, a suspensão do procedimento. Diz o denunciante em suma que "mesmo republicado e com alguns cortes, o edital do Pregão ainda continua muito restritivo e direcionado ao fabricante Marelli. Afirma ainda outras irregularidades tais como: 1 - Exigência de que a empresa deverá apresentar comprovação que possui em seus quadros, profissional com registro no conselho regional de engenharia e arquitetura -CREA para os itens; 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17; 2 - Citações de referências como; 604i linha Corp, 604i linha Corp, 720i linha Aclive, 700i linha Active, 712i linha Aclive, 710i linha Active, Tri006 sistema z, Tri406 sistema z, TCR1200 linha Reuniões, TLI614 sistema z, AR 06 linha Arquivamento, AR 07 linha Arquivamento, AR 03 linha Arquivamento, AR 010 linha Arquivamento, GM03 linha Arquivamento, AM02 Sistema z. 3 - Da qualificação técnica: a) Apresentar comprovação de atendimento à Norma Regulamentadora n.º 17, do Ministério do Trabalho (Ergonomia - Portaria n.º 3751, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de 23 de novembro de 1990) assinado por Ergonomista que faça parte do quadro social da Abergó, com declaração da mesma. b) Apresentar rótulo ecológico, através de certificado de conformidade da ABNT NBR ISSO 14020/2002, NBR 14024/2004. Que poderia ser aceito o certificado do fornecedor da madeira ou FSC". c) Apresentar relatório de ensaio de inflamabilidade vertical de tecidos ignição, do fornecedor do tecido, por laboratório credenciado pelo Inmetro da ISSO 694012004. O documento tramitou pela Ouvidoria que reconheceu a pertinência da delação e por despacho do Relator aportou na DILIC. Pede o denunciante ao Presidente desta Corte de Contas, que suspenda o referido pregão de número 10/2013 da assembleia legislativa do Estado da Paraíba e ainda que seja feito obedecendo à lei 8.666/1993, lei 10.520/2002, para que tenha um caráter realmente competitivo. A Auditoria analisando o Edital supra no seu Termo de Referência, que descreve os itens denunciados e verificou o constante nas alegações do denunciante. Por conseguinte, considera procedente a denúncia tendo em vista que a Lei 8.666/93, subsidiária da Lei 10.520/2002 assim estabelece: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. §1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere à moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. Sobre a questão de registro no CREA para o objeto da licitação o Tribunal de Contas da União assim se pronunciou: É ilícita a

exigência de registros do licitante, de responsáveis técnicos e de atestados em conselho de engenharia e agronomia ou em conselho de arquitetura, em licitação que tem por objeto a produção e instalação de mobiliário, por não se tratar de serviço de engenharia, ainda que tenha sido assim qualificado em resolução do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura. Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 204/2012 – PU/UFES, realizado pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, objetivando "a contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra, na prestação de serviços de produção e instalação de mobiliários para diversos departamentos da UFES, campus Goiabeiras e Maruípe". A autora da representação suscitou a ilegalidade das seguintes exigências de habilitação: a) prova de inscrição ou registro do licitante e dos seus responsáveis técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou ao Conselho Regional de Arquitetura (CAU), que comprove atividade relacionada com o objeto deste pregão; b) atestado em nome da empresa, registrado no CREA ou no CAU da região onde os serviços foram executados, que comprove a execução, para órgão ou entidade da administração pública de serviço semelhante ao acima especificado. A UFES, ao justificar-se, anotou que tais exigências foram efetuadas com suporte no art. 1º, item 16, da Resolução nº 417/1998 do CONFEA, que incluiu as indústrias do ramo moveleiro na previsão constante dos arts. 59 e 60 da Lei 5194/66, segundo os quais: "Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...) Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." A unidade técnica, no entanto, ponderou que o referido dispositivo da resolução do CONFEA "claramente exorbita o poder regulamentar conferido àquela entidade, ao estabelecer obrigações sem amparo legal". Acrescentou que "Carpinteiros e marceneiros não exercem atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, logo não podem ser registrados no conselho criado por lei para fiscalizar o exercício dessas profissões". Não há, por isso, "necessidade ou cabimento mobilizar um arquiteto ou engenheiro para acompanhar, ou se responsabilizar tecnicamente, pela fabricação de móveis de escritório". E mais: "... as firmas, empresas e indústrias que exploram a atividade de marcenaria e carpintaria não se sujeitam a registro no órgão de classe indigitado, que regula outras atividades ...". Quanto à alegação do reitor de que não poderia desprezar a citada norma regimental, observou que o gestor não deve se submeter a regimento que "ofenda norma hierarquicamente superior, pois assim agredirá o princípio da legalidade, descumprindo, outrossim, a própria Constituição". Anotou, ainda, que a presunção de legitimidade não é absoluta, "devendo ser ultrapassada quando uma determinada linha interpretativa decorrente de sua observância conduz a situações absurdas, como a de exigir a atuação de engenheiros em trabalhos de marcenaria". O relator endossou os fundamentos e a sugestão de encaminhamento apresentados pela unidade técnica. O Tribunal, então, ao acolher a proposta do relator, determinou à UFES a adoção de providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico nº 204/2012. Acórdão 681/2013-Plenário, TC 045.072/2012-4, relator Ministro José Jorge, 27.3.2013. Sobre a qualificação técnica temos o seguinte enunciado do TCU: 9.2.4. abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal, uma vez que esses expedientes não compõem o rol dos documentos habilitatórios contidos no Capítulo V do seu Regulamento de Licitações e Contratos; Irregularidade: inclusão, no edital e no contrato decorrente, de exigência de apresentação, pelas licitantes, de Certificação ISO, considerada desnecessária e restritiva, afrontando ao art. 37 da CF/88 e ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/93, bem como descumprindo determinação do TCU expressa na Decisão Plenária 1.526/02-P, de 06/11/2002. O Tribunal de Contas da União, no Processo 045.072/2012-4, já se pronunciou no sentido da possibilidade de concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas, "in verbis": "REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM EDITAL DE LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO SEM AMPARO LEGAL. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA DA REPRESENTADA. ESCLARECIMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES



SUSCITADAS. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA". Em face do exposto, e considerando que a não suspensão do procedimento Pregão nº. 10/2013 poderá acarretar grave prejuízo jurídico e econômico à administração, bem como aos licitantes, estando assim caracterizada a fumaça do bom direito e do perigo na demora, fato ensejador da urgência e de expedição de medida acautelatória, recomenda a DILIC/DECOP, com base no art. 195, §1º do Regimento Interno a concessão de Cautelar com vistas a obstar a continuidade do prosseguimento fazendo paralisar o processo no estágio em que se encontrar. Propugna ainda pela expedição de notificação à Autoridade Responsável para querendo apresentar contrarrazões. Ao final determine à Autoridade Responsável a nulidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente, tudo em consonância com o art. 195, §1º do Regimento Interno da Corte." Com base no relatório técnico, vislumbro, preliminarmente, que existem indícios suficientes de irregularidades no edital. Tais circunstâncias, associadas à proximidade da realização da despesa pública correspondente, mostram-se suficientes para concessão de medida cautelar, a fim de suspender o procedimento em questão, nos moldes da previsão contida no art. 195, § 1º, do Regime Interno dessa Corte de Contas. DIANTE DO EXPOSTO, levando-se em consideração a análise técnica produzida pela Auditoria, com base no dispositivo acima citado, CONCEDO medida cautelar, para SUSPENDER o procedimento de licitação pregão presencial 10/2013, em curso na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, determinando que as autoridades responsáveis se abstenham de dar prosseguimento ao procedimento em questão. DETERMINO, ainda, a expedição, com máxima urgência, de ofícios ao Sr. RICARDO LUIS BARBOSA DE LIMA, Presidente, e ao Sr. RENATO CALDAS LINS JÚNIOR, Pregoeiro, informando-lhes o teor desta decisão, assim como facultando-lhes oportunidade para apresentação de justificativas e/ou defesas, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, sobre as conclusões emanadas do relatório Auditoria. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Gabinete do Relator. João Pessoa, 03 de maio de 2013.
